



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.268/89-51

Sessão de 12 de maio de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.856

Recurso nº: 63.994 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

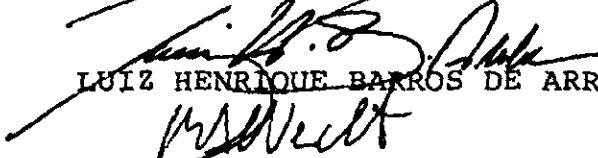
- Pedido de reconsideração não provido.

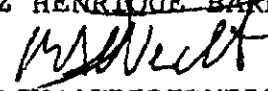
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETTEL-SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração, conhecido por determinação judicial.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


MARLON ALBERTOWEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Vítor Luís Salles Freire e os SUPLENTEs CONVOCADOS João Apri-
gio Bizzera e Dimas Rodrigues de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Sônia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por motivos justificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10120-001268/89-51

RECURSO Nº:

63994

ACORDÃO Nº:

103-13.856

RECORRENTE:

SETTEL-SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de examinar pedido de reconsideração interposto por SETTEL SERVIÇOS DE TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 02.742.997/0001-80, com domicílio tributário em Goiânia (GO), em cumprimento de liminar concedida pela Justiça Federal, cuja cópia encontra-se às fls.47, razão pela qual dele conheço.

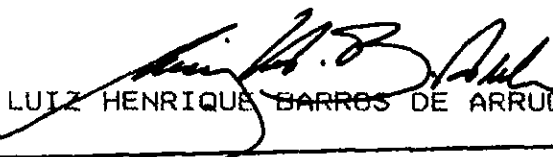
A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 4, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10120-001267/89-99.

Esta Câmara, ao apreciar o pedido de reconsideração interposto no processo matriz, na sessão de 10/05/93, negou-lhe provimento nos termos do acórdão nº 103-13.825.

Em consequência, igual sorte colhe o pedido apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar aduzida e, no mérito, negar provimento pedido de reconsideração.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator